



Prefeitura Municipal de Altaneira

LEI N°. 352

De 02 de abril de 2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério em consonância com as diretrizes da Leis Federais n°. 9.394/96 e 9424/96, Estatuto do Magistério e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério objetiva a profissionalização e valorização do servidor do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação, prestados a população do Município de Altaneira e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I- Restabelecer a Carreira do Magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, adotando mecanismos que regulem a evolução funcional e salarial do profissional;

II- Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério obedecerá a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- **Cargo:** lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

II- **Classe:** agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

III- **Carreira:** agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IV- **Quadro:** conjunto de carreiras e cargos de um mesmo serviço, órgão ou Poder.

V- **Referência:** nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial;

VI- **Categoria Funcional:** conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII- **Grupo Ocupacional:** conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPITULO II

DA NATUREZA DO CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- **CARGO DO MAGISTÉRIO:** Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- QUADRO DO MAGISTÉRIO: Conjunto de cargos docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

Art. 6º. O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes de docência:

- I- Professor de Educação Básica I
- II- Professor de Educação Básica II

Art. 7º. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá no Grupo Ocupacional Magistério cargos comissionados de Diretor Geral de Escola, Diretor Pedagógico de Escola, Secretário Escolar, Coordenador de Ensino, Supervisor Pedagógico, Coordenador de Educação Infantil e Coordenador de Educação Especial e Adultos, na forma e remuneração estabelecida na Lei específica.

Art. 8º. Os integrantes da carreira de docência exercerão suas atividades na seguinte forma:

I- Professor de Educação Básica I lecionará, exclusivamente, no ensino de educação infantil e nas 1ª. à 4ª. séries do ensino fundamental;

II- Professor de Educação Básica II lecionará no ensino fundamental, observada a habilitação.

Parágrafo Único. O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª. a 8ª. séries do ensino fundamental.

Art. 9º. O Plano de Cargo e Carreiras, instituídos por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Estruturas dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais e das Carreiras;
- II- Linhas de Transposição dos cargos;
- III- Linhas de Promoção;
- IV- Hierarquização dos Cargos;
- V- Formas de Provimento;
- VI- Tabela de Vencimentos
- VII- Quantificação dos Cargos;
- VIII- Requisitos para Promoção

Art. 10. O Grupo Ocupacional Magistério - MAG, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Referências e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 11. As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 12. Os requisitos para o provimento dos cargos das classes docentes são os estabelecidos nos Anexos I e V partes integrante desta Lei.

Art. 13. As Linhas de Promoção, a hierarquização e quantificação dos Cargos, são definidas nos Anexos III, IV e VII desta Lei.

Art. 14. As tabelas de Vencimentos, correspondem à carga horária descrita no Art. 15, incisos I e II e são as contidas no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 15. O regime de trabalho dos profissionais do magistério em regência de classe compreenderá as seguintes modalidades:

I- Regime comum de atividade semanal vinte horas;

II- Regime especial de atividade semanal quarenta horas.

§ 1º. O horário de trabalho no regime comum será de vinte horas semanais de trabalho, correspondente a cem horas mensais.

§ 2º. O regime especial de atividade semanal, previsto no item II do **caput** do artigo será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério, até o limite máximo de quarenta horas semanais de trabalho, de acordo com as carências nas Unidades Escolares ou para exercício das atividades de supervisão ou de direção.

§ 3º. O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre se dará para o regime comum, consignado no item I deste artigo.

§ 4º. Entende-se por ampliação de carga horária o número de horas de trabalho a serem prestadas pelos profissionais do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

Art. 16. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola, estas últimas correspondendo a um percentual de vinte por cento do total da jornada de trabalho.

§ 1º. Considera-se como horas de atividades pedagógicas aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração escolar, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º. Considera-se como horas de atividades com alunos, as de efetiva regência de classe.

Art. 17. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 18. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestados pelo docente, além daquelas fixadas pela jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de atividades pedagógicas.

§ 2º. A retribuição pecuniária, por cada hora de carga suplementar de trabalho corresponderá a um cento e vinte avos do valor da remuneração do docente que cumpre a jornada semanal de vinte horas;

§ 3º. O número de horas de atividades do docente que ultrapassar o limite de quarenta horas semanais será pago a título de serviço extraordinário, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e demais normas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Os profissionais com atividades de suporte pedagógico terão a jornada de trabalho de vinte e quarenta horas semanais.

Art. 20. A hora de trabalho do docente terá duração de cinquenta minutos, dedicados à tarefa de ministrar aula.

Art. 21. O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, previstas no calendário escolar, devendo recuperá-los quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 22. A recuperação das horas-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Diretoria da Escola.

Art. 23. Fica assegurado ao docente no máximo quinze minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24. Na hipótese de acumulação de dois cargos de docência ou de um cargo de suporte pedagógico com o cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO DAS CARREIRAS

Art. 25. As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 26. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e na referência inicial e obedecerá as normas relativas à nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, movimentação, substituição e cedência, contidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 28. São vedadas, e se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art. 26, desta Lei.

Art. 29. Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a evolução funcional.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 30. À ascensão funcional do servidor do Grupo Ocupacional Magistério far-se-á através de progressão e de promoção ocorrendo anualmente no mês de março.

Art. 31. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecendo os critérios de desempenho ou antigüidade e o cumprimento do interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Serão elevados anualmente, mediante progressão, sessenta por cento dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando cinquenta por cento para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

Art. 32. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e observará, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo VIII desta Lei e ao seguinte:

I. o número de servidores ocupantes de cargos efetivos a serem promovidos, corresponderá ao total de vagas existentes para cada uma das classes, apuradas anualmente no mês de março.

II. caso o número de vagas seja inferior ao número de candidatos habilitados, o processo de promoção far-se-á através de comissão formada por três servidores efetivos, constituída por ato do Prefeito Municipal, a qual classificará os candidatos habilitados, segundo critérios a serem fixados por Decretos do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

III. qualquer modificação nos critérios estabelecidos no Decreto de que trata o início anterior, somente será considerada para processos de promoção realizados no mês de março do ano seguinte da respectiva alteração.

Art. 33. O integrante de carreira do Grupo Ocupacional do Magistério, observado os requisitos no Anexo VIII, parte integrante desta Lei, passará do nível em que se encontra para o nível superior da mesma classe, através das seguintes modalidades:

I- Pela via acadêmica, considerado o fator habilitação acadêmica, obtida em grau superior de estudo;

II- Pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Art. 34. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no seu respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Parágrafo Único. Fica assegurada a elevação do Professor Básico I para a classe inicial do cargo de Professor Básico II, em razão de título de nova habilitação profissional e dependendo, cumulativamente, de:

I- habilitação legal para o exercício do cargo integrante da classe;

II- desempenho eficaz de suas atribuições, no cargo de origem;

III- cumprimento do interstício, mínimo exigido;

Art. 35. A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através dos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional, considerados, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1°. Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2°. Nos níveis iniciais das classes os fatores aperfeiçoamento e atualização terão maior ponderação do que o fator produção profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3°. Considera-se componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, na respectiva área de atuação, de duração igual ou superior a trinta horas, realizados pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, através de seus órgãos competentes ou por outras Instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4°. Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em sua área de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 5°. Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 36. Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverá ser cumprido o interstício mínimo, de doze meses de efetivo exercício do magistério, no nível em que estiver enquadrado, para o nível imediatamente superior.

Art. 37. A evolução pela via não acadêmica ocorrerá anualmente, sempre no mês de março, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 38. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o profissional estiver:

I- afastado para prestar serviços junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, do Estado ou de outro Município.

II- afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município.

III- afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do Município.

IV- licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses.

V- afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério.

Art. 39. No caso de evolução pela via não acadêmica, avaliação de desempenho, no máximo cinquenta por cento dos servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados, observando-se sempre o número de vagas existentes.

Parágrafo Único. Para efeito de determinação do número de profissionais que terão direito a evolução funcional, na forma do artigo anterior, quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á o arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 40. Havendo empate na lista de classificação da Evolução Funcional, terá preferência, sucessivamente profissional:

I- Com maior tempo de serviço público no Município;

II- Com maior tempo de serviço público nas esferas federal e estadual;

III- Com maior número de dependentes;

IV- Com maior idade.

Art. 41. O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto nomeará a Comissão de Gestão da Carreira, na forma do Estatuto do Magistério Municipal, composta de cinco membros, com a finalidade de operacionalizar o processo de avaliação para fins de evolução funcional, competindo-lhe ainda:

I- Orientar e distribuir em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;

II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;

III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;

IV- Afixar, em local visível, a relação dos servidores classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;

V- Rever e analisar recursos dos servidores que se julgarem prejudicados;

VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto o relatório conclusivo dos trabalhos da comissão.

Parágrafo Único. (VETADO)

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 42. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do profissional, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágios, treinamento em serviço, poderão ser atribuídas aos Órgãos Setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º. Os certificados dos cursos de capacitação e treinamento de que trata o caput deste artigo serão utilizados para fins da evolução funcional do profissional do magistério.

§ 2º. As despesas com a qualificação do pessoal do Grupo Ocupacional MAG será custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 43. O exercício da docência, na carreira do magistério, exige como qualificação mínima:

I- ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II- ensino superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III- formação superior em área correspondente a complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de Magistério de que trata o Art. 2º. desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação.

§ 2º. No prazo de cinco anos, contados a partir da data da vigência da Lei, nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, Art. 9º § 2º, será universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério, inclusive a plenificação dos Cursos de Licenciatura Curta.

Art. 44. Os cursos de pós-graduação, *lato senso*, especialização, em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, somente serão considerados se devidamente enquadrados no Plano Municipal de Educação realizados em Instituições Universitárias idôneas e regularmente credenciadas.

Art. 45. Os cursos de pós-graduação *estricto senso*, Mestrado ou Doutorado, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do servidor.

CAPÍTULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 46. Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, estruturados em duas partes:

I- Quadro permanente: Composto de cargos de carreira, de provimento efetivo, e, de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão.

a) Para os cargos de Diretor e Diretor Adjunto de Escola, serão designados servidores do Grupo Ocupacional MAG.

b) Para o cargo de Secretário Escolar exigir-se-á, ainda, a habilitação em curso específico de Secretário Escolar.

II- Quadro em Extinção: Composto de cargos que serão extintos quando vagarem.

Parágrafo Único. A estrutura e a composição do quadro de pessoal, grupo ocupacional, categoria funcional, carreira, classe, referência e qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos cargos são os constantes do anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. O enquadramento dos servidores no novo quadro permanente dar-se-á em conformidade com o anexo II desta lei.

Art. 48. Os professores sem formação de Ensino médio ou com formação de Ensino médio, sem habilitação pedagógica; bem como professores com outra formação de nível superior sem habilitação pedagógica, terão seus cargos extintos quando vagarem.

Art. 49. O enquadramento previsto nesta Lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º. O Prefeito Municipal baixará portaria nomeando comissão para proceder os enquadramentos previstos nesta lei, bem como a formalização do enquadramento dos profissionais, cuja vigência será a partir da data do ato.

§ 2º. No enquadramento constarão obrigatoriamente o nome do servidor, denominação do cargo, classe, referência e vencimentos.

Art. 50. Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, além das funções estabilizadas pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, aqueles que estão à serviço da Educação, e não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do Magistério, Professores, Regente Auxiliar, Leigos ou Supervisor de Ensino.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 51. Aplicam-se aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 52. Para efeito desta Lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 53. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 54. Os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, além do vencimento, farão jús,

a gratificação por incentivo profissional, nos seguintes percentuais:

I- especialização: quinze por cento sobre o vencimento;

II- mestrado: vinte por cento sobre o vencimento;

III- doutorado: quarenta por cento sobre o vencimento;

Art. 55. Os Professores em efetiva regência de classe farão jus a Gratificação de quarenta por cento incidente sobre o vencimento, devida quando o servidor estiver desempenhando suas funções diretamente na sala de aula e como professor, não cumulativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 56. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional do magistério.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da complementação e repasse do Estado, da União e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 58. O Art. 3º. da Lei 285/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Quadro do Pessoal de Magistério Municipal será estruturado nas seguintes classes:

I - Pessoal Docente:

a) Professor de Educação Básica I;

b) Professor de Educação Básica II

II - Pessoal Especializado:

a) Coordenador de Ensino

b) Supervisor Pedagógico

III - Pessoal Administrativo:

a) Diretor Geral de Escola

b) Diretor Pedagógico

c) Secretário Escolar

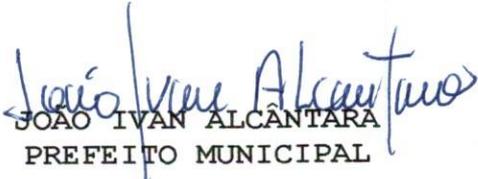
d) Coordenador de Educação Infantil

e) Coordenador de Educação Especial e de Adultos"

Art. 59. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 295/97.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 02 de abril de 2001.


JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTÔNIO CARNEIRO ARRAIS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

ANEXO I
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	
EDUCAÇÃO BÁSICA		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	A1, A2, A3, A4, A5	Curso Normal em Nível Médio e Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração	
			B	B1, B2, B3, B4, B5		
			C	C1, C2, C3, C4, C5		
			D	D1, D2, D3, D4, D5		
			E	E1, E2, E3, E4, E5		
	DOCÊNCIA		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	A1, A2, A3, A4, A5	Curso Superior de Licenciatura Plena e Portador dos Títulos de Especialista, Mestre e Doutor
				B	B1, B2, B3, B4, B5	
				C	C1, C2, C3, C4, C5	
				D	D1, D2, D3, D4, D5	
				E	E1, E2, E3, E4, E5	

ANEXO II

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

I - QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Prof. Regente R-I	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I
Prof. Regente R-II	
Prof. Regente R-III	
Prof. Regente R-IV	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II
Prof. Regente - Pleno	
Prof. Regente Especializado-PE	
Prof. Mestre - Pleno I	
Prof. Mestre - Pleno II	

ANEXO III
LINHAS DE PROMOÇÃO

PROVIMENTO		PROMOÇÃO				
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I B	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I C	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I D	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II A	
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II B	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II C	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II D	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II E		

ANEXO IV
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	A1, A2, A3, A4, A5
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	A1, A2, A3, A4, A5
	B	B1, B2, B3, B4, B5
	C	C1, C2, C3, C4, C5
	D	D1, D2, D3, D4, D5
	E	E1, E2, E3, E4, E5

ANEXO V
FORMAS DE PROVIMENTO

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CONCURSO PÚBLICO	Curso Normal em Nível Médio e Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CONCURSO PÚBLICO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	Curso Superior de Licenciatura Plena Portador dos Títulos de Especialista, Mestre e Doutor
DIRETOR GERAL DE ESCOLA DIRETOR PEDAGÓGICO	EM COMISSÃO, MEDIANTE NOMEAÇÃO PRECEDIDA DE PROCESSO DE ESCOLHA	Curso Superior de Licenciatura Plena
SECRETÁRIO ESCOLAR	EM COMISSÃO	Nível Médio e Curso Específico
COORDENADOR DE ENSINO	EM COMISSÃO	Curso Superior de Licenciatura Plena
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	EM COMISSÃO	Curso Superior de Licenciatura Plena
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	EM COMISSÃO	Nível Médio e Curso Específico
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DE ADULTOS	EM COMISSÃO	Nível Médio e Curso Específico

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO I - LOTAÇÃO 20 HORAS

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	
REF.	VALOR	REF.	VALOR
A1	125,00	A1	205,00
A2	126,50	A2	207,05
A3	127,52	A3	209,13
A4	128,80	A4	211,23
A5	130,09	A5	213,35
B1	143,10	B1	234,69
B2	144,54	B2	237,04
B3	145,99	B3	239,42
B4	147,45	B4	241,82
B5	148,93	B5	244,24
C1	163,83	C1	268,67
C2	165,47	C2	271,36
C3	167,13	C3	274,08
C4	168,81	C4	276,83
C5	170,50	C5	279,60
D1	187,55	D1	307,56
D2	189,43	D2	310,64
D3	191,33	D3	313,75
D4	193,25	D4	316,89
D5	195,19	D5	320,06
E1	214,71	E1	352,07
E2	216,86	E2	355,60
E3	219,03	E3	359,16
E4	221,23	E4	362,72
E5	223,45	E5	366,39

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO II - LOTAÇÃO 40 HORAS

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	
REF.	VALOR	REF.	VALOR
A1	250,00	A1	410,00
A2	252,50	A2	414,10
A3	255,03	A3	418,25
A4	257,59	A4	422,44
A5	260,17	A5	426,67
B1	286,19	B1	469,34
B2	289,06	B2	474,04
B3	291,96	B3	478,79
B4	294,88	B4	483,58
B5	297,83	B5	488,42
C1	327,62	C1	537,27
C2	330,90	C2	542,65
C3	334,21	C3	548,08
C4	337,56	C4	553,57
C5	340,94	C5	559,11
D1	375,04	D1	564,71
D2	378,80	D2	570,36
D3	382,59	D3	576,07
D4	386,42	D4	581,84
D5	390,29	D5	587,66
E1	429,32	E1	593,54
E2	433,62	E2	599,48
E3	437,96	E3	605,48
E4	442,34	E4	611,54
E5	446,77	E5	617,66

ANEXO VII
QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO	QUANTIFICAÇÃO
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I - 20H.	23
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I - 40H.	23
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II - 20H.	20
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II - 40H.	20
DIRETOR GERAL DE ESCOLA	01
DIRETOR PEDAGÓGICO	01
SECRETÁRIO ESCOLAR	02
COORDENADOR DE ENSINO	06
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	05
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DE ADULTOS	02

ANEXO VIII
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- Nível Médio
- Experiência de três anos na Classe A
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Duzentos horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe A

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Médio
- Experiência de três anos na Classe B
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Duzentos e cinquenta horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe B

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe C
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Trezentas horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe C

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Estar cursando Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe D
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Trezentas horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe D

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico em uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria de Educação

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Classe B

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe A
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Duzentos horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe A

Classe C

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe B
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Duzentos e cinquenta horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe B

Classe D

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe C
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos
- Trezentas horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe C

Classe E

Requisitos Obrigatórios

- Nível Superior
- Experiência de três anos na Classe D
- Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos

- Trezentas horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe D

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento médio em uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Educação